



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.690174/2009-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3403-000.580 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 17 de setembro de 2014
Assunto CIDE ROYATIES
Recorrente VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern. Esteve presente ao julgamento o Dr. Fernando Giacon Piscato, OAB/SP 198.179.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação que indica como crédito valores de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) cujo recolhimento indevido aconteceu em 15/02/2006 (fls. 1/3).

A compensação foi recusada por meio da emissão de Despacho Decisório Eletrônico (fl. 4), sob o fundamento de que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 8/19) alegando, em síntese, que a decisão de não-homologação da DCOMP baseou-se exclusivamente na

informação existente na DCTF, deixando de apreciar em substância o fato de que o contribuinte recolheu indevidamente o tributo, em razão de que desde de janeiro de 2006 deixou de haver a incidência da CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, nos termos do art. 2º, § 1º-A, da Lei nº 10.168/2000, incluído pela Lei nº 11.452/2007, o qual prevê que “*A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia*”.

Para fazer prova da operação, juntou cópia dos contratos celebrados e dos invoices que demonstram o pagamento realizado sob tal título.

Argumenta que embora a DCTF contenha erro formal, o erro de preenchimento não pode prejudicar o direito à restituição dos valores indevidamente pagos, tal como demonstrado, protesto pela aplicação do princípio da verdade material.

A Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP1 (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-32.156, de 16 de junho de 2011 (fls. 61/66), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme o seguinte entendimento resumido na sua ementa:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Data do fato gerador: 15/02/2006

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL MOTIVAÇÃO. Motivada é a decisão que por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OI! A MAIOR. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. As provas que possuir, salvo excludentes legais expressamente previstas, devem ser apresentadas no prazo para Impugnação/Manifestação.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores em razão da inexistência de previsão legal para intimação em endereço diverso do domicílio do sujeito passivo.

SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, tendo em vista a falta de previsão na legislação pertinente, em especial o Decreto nº 70.235/72 e a Portaria MF nº 58/2006.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 69/164) no qual reitera os mesmos fundamentos de sua impugnação, acrescentando pedido de anulação da decisão da DRJ, por violação da ampla defesa e do contraditório.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 19/08/2011 (fl. 69), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 22/07/2011 (fl. 68).

Por ser tempestivo e por conter fundamentos de reforma contra o acórdão da DRJ, conheço do recurso.

No mérito, o recorrente sustenta que promoveu o recolhimento indevido de CIDE-Royalties em relação a pagamentos que corresponderiam a “*remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador*”, sem transferência de tecnologia, na forma do art. 2º, § 1º-A, da Lei nº 10.168/2000, incluído pela Lei nº 11.452/2007.

Com a impugnação foram apresentados os seguintes documentos:

- a) uma espécie de fatura que resume a composição do pagamento, intitulada “*planilha de custo real*”, na qual consta a descrição “*SOFTWARE (Manutenção de software, Mainframe, Licença de Uso, Etc...)*”;
- b) o contrato de câmbio no mesmo valor, que indica como descrição da operação “*SERVIÇOS DIVERSOS – EXP/IMP DE SERVIÇOS – SOFTWARE*”;
- c) “*invoice*” no mesmo valor total, que descreve os valores como “*Services for Sao Paolo*”, desdobrando-os entre “*consulting*” e “*travel costs*”;
- d) demonstrativo extraído da contabilidade com os valores recolhidos de CIDE;
- e) cópia do Livro Razão, da conta correspondente à CIDE, e um demonstrativo dos recolhimentos que seriam indevidos.

A DRJ, por sua vez, tratou das provas da seguinte forma:

8.3. No caso vertente, é de se observar que o Contribuinte não efetuou as retificações que sustenta pertinentes por meio do veículo apropriado para tal fim - DCTF retificadora, mormente no tocante à CIDE, consoante pesquisas realizadas junto aos sistemas informatizados à disposição da RFB, fls.. 57/9. Ademais, a mera menção da ocorrência de equívoco no preenchimento de indigitada Declaração, neste

momento do rito processual, não é suficiente para fazer prova em favor da Insurgente.

8.4. Erigindo a tese de que o recolhimento da CIDE, a partir de janeiro de 2006, não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, com respaldo no art. 2º, § 1º-A, da Lei nº 10.168/00 c/c art. 21 da lei nº 11.452/07, acosta documentos, 36 a 41, com os quais comprova a existência de transferências financeiras para o exterior, cuja origem teria sido, consoante planilha de custo real (lis. 36), serviços de "manutenção de software, mainframe, licença de uso, etc."

8.5. Contudo, não restou cabalmente comprovado nos autos que a transação em tela referir-se-ia à remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador e, muito menos, que não teria havido a transferência da correspondente tecnologia, condições reclamadas pela mencionada legislação isentiva.

8.6. Os documentos juntados comprovam, tão somente, operação de remessa de divisas para o exterior efetivada por intermédio do HSBC Bank Brasil S. A. -Banco Múltiplo, da Manifestante para a empresa Voith Solutions GMBH, sediada na Alemanha.

8.7. Diante do exposto, insta ressaltar e reafirmar que a DCTF encerra instrumento de confissão de dívida c constituição definitiva do crédito tributário, sendo defeso ao Fisco, sem que tenha havido provocação do Sujeito Passivo c sem que haja firme respaldoado c efetiva comprovação da ocorrência de equívocos, alterar, ex-officio, as informações prestadas pelo Contribuinte. Desta sorte, revela-se absolutamente imprescindível a comprovação documental completa e incontestada do quanto aduzido.

O presente caso deve ser apreciado com especial atenção em relação ao seu itinerário processual, mais especificamente quanto à dinâmica de produção das provas.

Sabe-se que nos pedidos de restituição o ônus da prova é do contribuinte, pois a ele cabe demonstrar a existência do indébito que alega. É situação diferente dos casos de lançamento, em que o ônus da prova é da Administração, a quem cabe verificar e apresentar a motivação fática e os fundamentos legais para dar amparo à exigência.

Ocorre que o presente caso está inserido em um contexto peculiar, que não pode ser ignorado.

Como visto acima, a DRJ limitou-se a dizer que não haveria prova suficiente do enquadramento da operação demonstrada pelo contribuinte na isenção prevista no do art. 2º, § 1º-A, da Lei nº 10.168/2000, incluído pela Lei nº 11.452/2007.

Note-se, porém, que a manifestação de inconformidade foi a primeira e única oportunidade que o contribuinte teve de demonstrar o seu indébito.

Isto porque a sua alegação de indébito foi julgada por Despacho Decisório Eletrônico (DDE), sem que tenha havido qualquer procedimento humano de fiscalização, em

que o contribuinte tivesse a oportunidade de apresentar as provas e informações que dariam amparo ao indébito.

Isso é agravado pelo fato de que, atualmente, os pedidos de restituição são apresentados por programa eletrônico, transmitindo-se para o Fisco exclusivamente dados, sem a possibilidade de apresentar-se nem documentos, nem arrazoados.

Ou seja, o contribuinte transmite as informações e aguarda a oportunidade de apresentar as provas.

No presente caso, contudo, não houve intimação do contribuinte antes da decisão do seu pedido. A decisão aconteceu baseada exclusivamente no cruzamento informatizado de dados.

O contribuinte, por sua vez, na primeira oportunidade que teve – a interposição de defesa na fase contenciosa, com fundamento no PAF –, apresentou as provas que lhe pareceram cabíveis.

Este atropelo, que decorre de se haver ceifado a fase de fiscalização prévia à decisão, faz perder um momento precioso de esclarecimento dos fatos, que permitiria estabelecer a comunicação inteligente e dinâmica entre o Fisco e o contribuinte.

Acrescente-se que no recurso voluntário o contribuinte esclarece que o código 48110, que ele declara no campo específico do Contrato de Câmbio que trata da natureza da operação, é classificada pelo Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais da seguinte forma:

BANCO CENTRAL DO BRASIL		1
REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS		
TÍTULO	: 1 - Mercado de Câmbio	
CAPÍTULO	: 8 - Codificação de Operações de Câmbio	
SEÇÃO	: 2 - Natureza de Operação	
SUBSEÇÃO	: 10- Serviços Diversos	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		Nº CÓDIGO
1 - EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS 1/		
Direitos Autorais sobre programas de computador 2/		48110
Fornecimento de 3/		
- tecnologia		45632
- serviços de assistência técnica		45649
- serviços e despesas complementares		45584

Com isto sugere que a licença de programa de computador estaria amparada neste código, além de que, apenas os outros códigos envolveriam a transferência de tecnologia.

Entendo, enfim, que os documentos e informações apresentados pelo contribuinte, embora não sejam suficientes, geram indícios que devem ser aferidos em diligência, tendo em conta a já mencionada conjuntura da produção de provas.

Diante deste contexto e por tais razões, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem (1) intime o contribuinte para apresentar os contratos, acordos ou outros instrumentos que dão suporte às operações objeto do presente

Processo nº 10880.690174/2009-92
Resolução nº **3403-000.580**

S3-C4T3
Fl. 171

pedido, os quais devem esclarecer categoricamente se se trata de aquisição de licença ou de prestação de serviço, ou esclareça a respeito, (2) bem como que o contribuinte descreva qual a licença de software é objeto das operações, ou qual a utilidade ou o serviço que foi realizado especificamente em relação aos fatos geradores alcançados por este pedido, apresentando os documentos que comprovem suas características e natureza, (3) que explique comprove a não existência de transferência de tecnologia, (4) assegurando-se à Delegacia que promova qualquer diligência que venha a entender necessária, devendo ao final lavrar relatório da diligência, dizendo da configuração ou não da hipótese do art. 2º, § 1º-A, da Lei nº 10.168/2000, incluído pela Lei nº 11.452/2007, intimando o contribuinte para, querendo, manifestar-se a respeito do relatório da diligência no prazo de 15 (quinze) dias, devolvendo-se então os autos a este Conselho, para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti